

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

A Empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, situada na rua Pasteur, nº 463, Água Verde, em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.466.072/0001-17, registrada no Cadastro do ICMS sob o nº 90687536-59 e portadora da Inscrição Municipal nº 392416-1, neste ato representada pela sua Representante Legal Sr^a. Debora Vieira Compoy, respeitosamente comparece à presença da Comissão Permanente de Licitação, para na forma do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, formalmente protocolar

IMPUGNAÇÃO QUANTO A EXIGENCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

I – DOS FATOS

A empresa vem através desta impugnar o Edital de RDC Eletrônico Nº 05/2019, devido a comprovação de capacitação técnico-operacional da empresa através da exigência de atestados de capacidade técnica emitidas por pessoas jurídicas publico ou privadas em nome da licitante que comprovem execução de serviços similares ao objeto da licitação.

O que acontece é uma interpretação errônea das atribuições e da forma de comprovação, segundo o TCU: “A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

A capacidade Técnico-operacional está ligada as condições apresentadas pela empresa, se a mesma se encontra devidamente registrada no CREA/CAU, se a mesma possui em seu quadro técnico profissionais habilitados para exercer a atividade ligada ao objeto da licitação. Já a capacitação Técnico-profissional está ligada a experiencias anteriores ligadas ao profissional que faz parte do quadro técnico da empresa, se o mesmo já executou serviços similares ao objeto licitado.

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

Para embasar este entendimento temos primeiramente a Lei 8666/93 que diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a

execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

Vejamos o que o TCU vem deliberando a respeito do tema:

Acórdão nº 2208/2016 – Plenário:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

Acórdão nº 1849/2019- Plenário

“12. Distintas são a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional de uma empresa. A primeira é uma exigência referente aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo, é um atributo da pessoa jurídica. Já a segunda se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. O acervo técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme art. 47 da Resolução 1.025/09, do Confea. O mencionado acervo técnico é obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

13. As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993) . O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

14. Em assim sendo, tem razão o representante quando afirma que a validação no Crea dos atestados que visam comprovar a referida capacidade técnica-operacional das empresas não tem previsão legal, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) .

15. O Confea tem competência para “Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT”, sendo a ART “o

instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”, e o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional.

16. O acervo técnico é instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) , na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Solicitar Atestado Técnico em nome da empresa sem que a obra em questão tenha sido acervada pelo CREA, seria falta de responsabilidade por parte do licitador, vejamos o que a Resolução nº 1025/2009 diz a respeito da regularidade da execução de serviços técnicos:

“DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

A mesma resolução estabelece o seguinte sobre o direito de posse dos acervos técnicos:

“DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Uma vez que o próprio Conselho de Classe não reconhece ou emite Acervo Técnico em nome de Pessoa Jurídica, não há como o órgão licitante exigir a apresentação de um documento o qual não pode ser validado em nome da Pessoa Jurídica uma vez que o mesmo não a pertence.

Neste sentido citamos alguns editais de Órgãos Federais os quais já estão adotando o entendimento correto da Lei 8666/93 e da Resolução do CREA:

- **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - RDC-e Nº 09/2019/AD, Proc. Nº 23069.008.229/2019-11**



Fls. _____

Processo n.º 23069.008.229/2019-11

18.15 - Conforme preconiza o art. 8º, § 2º, inciso III, do Decreto nº 7.581/11, a licitante deverá conceder à UFF, bem como aos órgãos de controle interno e externo, livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação.

18.16 - Relativos à **Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional:**

18.16.1 - Para Qualificação Técnico-Operacional:

18.16.1.1 - Certidão expedida pelo CREA ou CAU, válida, com o registro ou inscrição da empresa individual ou pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do domicílio ou sede da licitante, que comprove o ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação e para constatar o(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s).

18.16.1.1.1 - Quando da efetivação da contratação, as certidões emitidas por CREA's de outros estados deverão apresentar visto do CREA do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 5º do § 2º da Resolução nº 336/89 do CONFEA. Para fins de habilitação, tal documento não necessita ser apresentado com o referido visto.

18.16.2 - Para Qualificação Técnico-Profissional:

18.16.2.1 - Comprovação de que possui em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro ou Arquiteto, reconhecido pelo conselho profissional correspondente (CREA ou CAU), para acompanhar e se responsabilizar pela execução da obra.

18.16.2.2 - **Atestado (s) ou declaração (ões)** comprovando que a empresa licitante através de profissional(is) de seu quadro técnico, devidamente identificado(s), já executou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

18.16.2.2.1 - O(s) atestado(s) ou declaração(ões), considerando os parâmetros mínimos descritos abaixo, deverão estar devidamente registrados no CREA ou CAU e acompanhados da(s) respectiva(s) CAT - Certidão de Acervo Técnico vinculada(s) ao(s) atestado(s) / certidão(ões)/declaração(ões):

18.16.2.2.1.1 - obra de reforma ou de construção civil de prédio comercial, residencial ou público;

18.16.2.2.1 - O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representando pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, de acordo com o art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA;

18.16.2.2.2 - O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo do seu quadro de profissionais e consultores (§ único do art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA);

18.16.2.2.3 - Este(s) documento(s) deverá(ão) mencionar o endereço, telefone ou fax do declarante e ser assinado por seu representante legal, devidamente identificado e autorizado para tal fim, reservando-se o direito da CPL de promover diligências para os esclarecimentos que julgar pertinente.

18.16.2.3 - A apresentação da Certidão de Acervo Técnico não exime a apresentação da declaração registrada.

18.16.2.4 - Os documentos necessários para a comprovação de que o profissional responsável pela obra está vinculado a licitante, conforme subitem anterior, são:

18.16.2.4.1 - No caso de empregado com vínculo empregatício, o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a ficha ou livro de registro de empregados, este último em conformidade com as normas da Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

- Pág. 21/32

- **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA – RDC-e Nº 02/2019**
Proc. Nº 23007.00024501/2019-84



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA
PRÓ REITORIA DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Processo Administrativo n.º 23007.00024501/2019-84

servidor designado por esta Coordenadoria, por meio do telefone: (75) 3673-0520, 8h às 12h e das 13h às 17h, de 2ª a 6ª feira;

- c.2) a empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita técnica, sendo necessário apresentar declaração de abdicação de visita técnica (ANEXO 13);
- d) Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo;
- d.1) os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo fiscal do contrato e ratificada pelo seu superior;
- e) Documentação relativa à regularidade trabalhista, conforme item 5.1.1 a seguir;
- f) Documentação relativa à qualificação técnica, conforme item 5.1.2 a seguir.
- 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA:
- a) Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011.
- 5.1.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
- a) prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro das atribuições definidas por cada conselho, da localidade da sede da licitante, em vigor;
- b) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de atestado(s) e/ou registro de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por essa(s) entidade(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual,

Destacamos ainda que este entendimento do TCU sobre esta irregularidade foi publicada recentemente em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 375 publicado em Agosto de 2019.

III – CONCLUSÃO

Com base nesses fundamentos, e visando o princípio da competitividade das licitações, a empresa requer, em tempo, que seja excluído do rol de exigências para a participação do certame a apresentação de Atestados/CAT em nome da empresa, pois esta exigência vai contra o estabelecido em Lei, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como o Conselho Federal de Engenharia.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Cordialmente,

ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME